

### PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2427/2022

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Processo nº	0137553-18.2022.8.19.000	1
ajuizado por		,
representada	por	

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care*.

#### I – RELATÓRIO

1.	Para elaboração deste parecer tecnico, foi considerado o documento medico mais
recente acostad	lo aos autos (fl.1261), emitido em 20 de setembro de 2022, por
	, em impresso do Hospital Niterói D'OR.
2.	Em resumo, trata-se de Autora, 7 meses, lactente, com diagnósticos de asfixia
perinatal grave	, epilepsia, traqueostomia e gastrostomia, internada na referida instituição desde 20
de março de 20	22 para tratamento de pneumonia nosocomial. Encontra-se dependente de ventilação
mecânica invas	siva por traqueostomia. Recebe dieta por gastrostomia e necessidade de múltiplos
anticonvulsivai	ntes. Apresenta condições de alta para home care. Foi ainda informado que a Autora
encontra-se em	uso de: Dieta NAN AR 70mL 3/3h; NAcL 20% - 3meq/Kg/dia; Seretide 12/12h;
Aerolin 200mc	g 4/4h; Fenobarbital 6mg/Kg/dia; Baclofeno 5mg 8/8h; Keppra 50mg/Kg/dia; Losec
mups 1mg/kg/o	lia; Clonazepan 1 gota à noite; Atropina sublingual 2 gotas 12/12h; Motilium 8/8h;
Bromoprida 8/8	8h; Addera; Noripurum.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, inclui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e assim resolve:

Art. 535° A AD é indicada para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira temporária ou definitiva ou em grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, paliação, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.

Art. 536°. A Atenção Domiciliar (AD) será organizada em três modalidades:

I - Atenção Domiciliar 1 (AD 1);

II - Atenção Domiciliar 2 (AD 2); e

III - Atenção Domiciliar 3 (AD 3).

- § 1º A determinação da modalidade está atrelada às necessidades de cuidado peculiares a cada caso, em relação à periodicidade indicada das visitas, à intensidade do cuidado multiprofissional e ao uso de equipamentos.
- § 2º A divisão em modalidades é importante para a compreensão do perfil de atendimento prevalente, e, consequentemente, para adequado planejamento e gestão dos recursos humanos, materiais necessários, e fluxos intra e intersetoriais.
- Art. 544 Será inelegível para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das seguintes situações:
- I necessidade de monitorização contínua;
- II necessidade de assistência contínua de enfermagem;
- III necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência;
- IV necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; ou
- V necessidade de uso de ventilação mecânica invasiva, nos casos em que a equipe não estiver apta a realizar tal procedimento.

### DO QUADRO CLÍNICO

- A encefalopatia hipóxico-isquêmica (EHI) neonatal é a complicação imediata à asfixia perinatal grave, caracterizando-se pelo conjunto hipoxemia (diminuição do nível de oxigênio no sangue) e isquemia (diminuição do aporte sanguíneo em um local) que, associado a alterações metabólicas, principalmente do metabolismo da glicose, leva a diversas alterações que se traduzem por manifestações clínicas secundárias ao grau de comprometimento fisiológico ou estrutural cerebral<sup>1,2</sup>.
- A epilepsia é uma doença cerebral crônica causada por diversas etiologias e caracterizada pela recorrência de crises epilépticas não provocadas. Esta condição tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida do indivíduo afetado. As epilepsias podem ser classificadas segundo dois grandes eixos: topográfico e etiológico; no eixo topográfico, as epilepsias são separadas em generalizadas e focais; no eixo etiológico, são divididas em idiopáticas (sem lesão estrutural subjacente), sintomáticas (com lesão)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PROCIANOY, R. S.; SILVEIRA, R. C. Síndrome hipóxico-isquêmica. Jornal de Pediatria, vol. 77, supl.1, 2001. Disponível em: <a href="http://www.jped.com.br/conteudo/01-77-s63/port.pdf">http://www.jped.com.br/conteudo/01-77-s63/port.pdf</a>>. Acesso em: 07 out. 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASILEIRO, I. C.; MOREIRA, T. M. M. Prevalência de alterações funcionais corpóreas em crianças com paralisia cerebral, Fortaleza, Ceará, 2006. Acta Fisiatr, v.15, n.1, p.37-41, 2008. Disponível em:



ou criptogênicas (presumivelmente sintomáticas, mas sem uma lesão aos exames de imagem disponíveis no momento)<sup>3</sup>.

- 3. A traqueostomia consiste na abertura da parede anterior da traqueia comunicandoa com o meio externo. Está indicada em situações em que existe obstrução da via aérea alta, acúmulo de secreção traqueal, debilidade da musculatura respiratória e intubação traqueal prolongada<sup>4</sup>.
- 4. Gastrostomia é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea<sup>5</sup>.

#### **DO PLEITO**

O termo home care é utilizado para se referir ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio. Abrange ações de saúde desenvolvidas por equipe multiprofissional, baseadas em diagnóstico da realidade em que o paciente está inserido, visando à promoção, à manutenção e à reabilitação da saúde. Outros termos também podem ser utilizados, como: visita domiciliar programada, internação domiciliar, assistência domiciliar ou atenção domiciliar. O que diferencia os referidos termos é a complexidade do cuidado prestado, a utilização de equipamentos de tecnologia avançada, podendo ou não estar atrelada a uma maior periodicidade no acompanhamento do paciente<sup>6,7</sup>.

# <u>III – CONCLU</u>SÃO

- Informa-se que o serviço de *home care* está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico acostado (fl. 1261).
- No entanto, <u>não é disponibilizado</u> em nenhuma lista oficial de serviços oferecidos pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- Cabe informar que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.
- 4. Cumpre esclarecer que, por vias administrativas, não há alternativa, no âmbito do SUS, ao pleito home care, uma vez que a Autora encontra-se dependente de ventilação mecânica invasiva por traqueostomia (fl. 1261), sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> FABRICIO, S. C. C.; et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, n. 5, 2004. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-sci\_arttext&pid=S0104-sci\_arttext&p 11692004000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 out. 2022.



3

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº17 de 27 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\_Epilepisia\_2019.pdf">http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\_Epilepisia\_2019.pdf</a>>. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RICZ, H.M.A; et al. Traqueostomia. Simpósio: Fundamentos em clínica cirúrgica. Medicina, Ribeirão Preto, v. 44, n. 1, p. 63-69. 2011. Disponível em: <a href="http://revista.fmrp.usp.br/2011/vol44n1/Simp7\_Traqueostomia.pdf">http://revista.fmrp.usp.br/2011/vol44n1/Simp7\_Traqueostomia.pdf</a>>. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> PERISSÉ, V. L. C. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. 159f. Dissertação (Mestrado profissional em enfermagem assistencial) – Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: <a href="https://app.uff.br/riuff/handle/1/1447">https://app.uff.br/riuff/handle/1/1447</a>>. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf</a>>. Acesso em: 07 out. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>8</sup> foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico da Suplicante – epilepsia. Contudo, em consulta ao sítio eletrônico da CONITEC<sup>9</sup> (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) não foi encontrado nenhum posicionamento sobre recomendação de incorporação do serviço de home care.
- Acrescenta-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito home care não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#S">http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#S</a>>. Acesso em: 07 out. 2022.



<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-10">https://www.gov.br/saude/ br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>. Acesso em: 07 out. 2022.